

MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

RESPOSTA DO PREGOEIRO AOS RECURSOS(RAZÕES) E CONTRARRAZÕES

Referência: Pregão Eletrônico nº 05/2022 - Processo nº 46/2022 - Data da disputa: 20/04/2022 – às 09:00 horas.

Ementa: Razões de recurso interposto pela empresa **SOUZA E MASTELLINI LTDA - ME**, Contrarrazões de recurso interposto pela empresa **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI**.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SOUZA E MASTELLINI LTDA - ME**, e contrarrazões interposta pela empresa **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI**, sendo que o recurso trata-se de inconformidades na classificação da vencedora, pelos fatos e fundamentos que expôs a peça recursal.

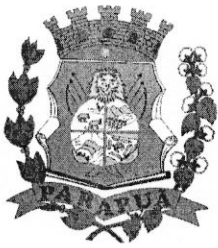
II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL Dispõem o edital no item:

11.3. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões em 10 (dez) minutos, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contra razões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente.

Conforme comprova a ata eletrônica disponibilizada no site blcompras, a empresa **SOUZA E MASTELLINI LTDA - ME**, manifestou-se tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de suas razões recursais.

Tendo em vista que a empresa em questão interpôs recurso, conforme data informada no sistema blcompras, o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE **SOUZA E MASTELLINI LTDA - ME**.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

A empresa recorrente **SOUZA E MASTELLINI LTDA - ME**, alega e solicita em suas razões de recursos que após a disputa, a empresa **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI**, deve ter sua proposta recusada pois o catálogo apresentado pela empresa **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI** não possui indicação detalhada dos produtos, com a ausência das marcas e modelos da placa mãe, fonte, SSD, placa de vídeo e gabinete.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI.

A empresa recorrida, **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI**, alega em suas contrarrazões que, cumpriu com as exigências do edital, pois anexou catálogo técnico informando marca e modelo do computador ofertado.

V – DA ANÁLISE

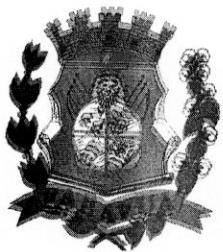
De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do **Pregão Eletrônico 05/2022**, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato da empresa, **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI**, não indicar detalhamento dos produtos, com a ausência das marcas e modelos da placa mãe, fonte, SSD, placa de vídeo e gabinete.

Assim, na conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a licitação se destina na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e no processo aqui analisado é o menor preço.

Entretanto, é incontroverso nos autos que os produtos destacados na proposta vencedora, atendem os requisitos técnicos lançados no edital do certame.

Seja qual for a modalidade adotada, a Administração deverá garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

Trata-se, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Diante dos fatos expostos, não verificou-se o descumprimento do atendimento das exigências do edital por parte da empresa **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI**, uma vez que esta apresentou catálogo conforme exigido no edital, especificando todas as configurações exigidas no termo de referência e que no momento da entrega dos computadores será verificado também o atendimento das configurações do que foi requerido em edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, opina esta Assessoria Jurídica, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **SOUZA E MASTELLINI LTDA - ME**, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente. Parapuã, 03 de maio de 2022.


GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA
Assessor Jurídico
OAB/SP – 279.563

VII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **SOUZA E MASTELLINI LTDA - ME**, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Respeitosamente,

Parapuã, 03 de maio de 2022.


Gilberto Hoshino
Pregoeiro

Ratifica-se, a decisão proferida,

Parapuã, 03 de maio de 2022.


Gilmar Martin Martins
Prefeito Municipal